



## PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142

Agravante e Recorrente: -----

Advogada: Dra. Viviane Lúcio Calanca Corazza Agravante e

Recorrido: -----

Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho

Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen

GMHCS/mbs/cer

## DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto para destrancar recurso de revista da parte, bem assim recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

**2.1. Agravo de instrumento do Banco reclamado** Eis os termos da decisão agravada:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/08/2018; recurso apresentado em 22/08/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.



**PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142**

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

**NATUREZA SALARIAL**

Afirmou o v. julgado: "Assim, fica mantida a condenação quanto ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, pois, como exposto acima, ele foi recepcionado pela CF e não se trata de

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

infração administrativa por aplicação analógica à hipótese do § 4º do art. 71 da CLT, os quinze minutos suprimidos são devidos como extras, ou seja, com adicional extraordinário de 50%, com reflexos em DSRs (aí incluídos os feriados), 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS (8%), em razão de sua natureza salarial."

Nesse sentido, o C. TST firmou entendimento de que a disposição contida no art. 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação à do trabalhador. Assim, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária.

Portanto, a interpretação adotada pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (ARR-141000-65.2009.5.02.0042, 1ª Turma, DEJT-14/12/18, RR-2194-88.2012.5.15.0137, 2ª Turma,

DEJT-14/12/18,	AIRR-10821-49.2014.5.15.0125,	3ª	Turma,
DEJT-23/11/18,	RR-1218-62.2012.5.04.0016,	4ª	Turma,
DEJT-01/02/19,	RR-20188-76.2013.5.04.0016,	5ª	Turma,
DEJT-19/12/18,	RR-1135-79.2012.5.15.0003,	6ª	Turma,



**PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142**

DEJT-23/11/18, RR-51300-88.2008.5.01.0059, 7<sup>a</sup> Turma,  
DEJT-14/12/18, RR-674-60.2011.5.15.0030, 8<sup>a</sup> Turma,  
DEJT-31/01/19).

Some-se a isso o teor da Súmula 80 do TRT da 15<sup>a</sup> Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

"INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CF/1988. A não concessão à trabalhadora do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica pagamento de horas extras correspondentes àquele período, nos moldes do art. 71, § 4º da CLT, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal)." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 18/2016, de 25 de outubro de 2016 - Divulgada no D.E.J.T. de 27/10/2016, pág. 02; D.E.J.T. de 28/10/2016, págs. 01-02; no D.E.J.T. de 03/11/2016, pág. 02)

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

Cumpre registrar que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto na Lei nº 13.467/2017 para os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Portanto, somente para os fatos ocorridos após a sua vigência que se devem aplicar as disposições da Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-897-12.2013.5.07.0015, 1<sup>a</sup> Turma, DEJT-23/03/2018, ED-RR-10099-49.2015.5.03.0081, 2<sup>a</sup> Turma, DEJT-23/2/2018, Ag-RR-29500-33.2009.5.15.0009, 5<sup>a</sup> Turma, DEJT-31/10/18, Ag-AIRR-373-10.2016.5.08.0006, 6<sup>a</sup> Turma, DEJT-16/03/2018, Ag-AIRR-10313-02.2016.5.15.0039, 7<sup>a</sup> Turma, DEJT 22/06/2018, ED-AIRR-929-77.2015.5.10.0010, 8<sup>a</sup> Turma, DEJT-19/12/2017.



**PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios /  
Ajuda/Tíquete Alimentação.

**NATUREZA JURÍDICA / INTEGRAÇÃO**

Quanto ao reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação e à integração dos seus valores efetivamente recebidos na remuneração, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 413 da SDI-1 do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Some-se a isso o teor da Súmula 72 do TRT da 15ª Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO.  
ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA COLETIVA OU  
ADESÃO AO PAT. OJ N° 413-SDI1/TST. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício. Aplicação da OJ nº 413-SDI1/TST." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 014/2016, de 3 de outubro de 2016 - Divulgada no D.E.J.T. de 5/10/2016, págs. 01-02; D.E.J.T. de 6/10/2016, págs. 01-02; D.E.J.T. de 7/10/2016, págs. 01-02)

Por fim, não existe dissenso da Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do C.TST, uma vez que trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Firmado por assinatura digital em 02/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



## **PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142**

Registro, de plano, que, nos termos do §1º do artigo 896 da CLT, cabe ao Tribunal de origem o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, para avaliar o seu cabimento quanto aos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. Se inconformada com a decisão denegatória, deve a parte interessada remeter a análise dos correspondentes pressupostos para o Tribunal competente para o julgamento do recurso, pela via do agravo de instrumento, como efetuado na espécie.

Quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional da decisão agravada, impende observar que, a teor da IN 40/2016, somente haverá nulidade da decisão denegatória, quando não analisado um determinado tema do recurso de revista. De toda sorte, não tendo havido a oposição de embargos de declaração pelo agravante, ainda que omissão houvesse, ter-se-ia configurado a preclusão, no aspecto.

Incólume, portanto, o artigo 5º, *caput*, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Observada a legislação de regência, passo à análise das matérias objeto de recurso:

### **1. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.**

Em relação ao tema em destaque, constata-se a existência de óbice processual que impede a análise da matéria, de forma a tornar inócuas a manifestações desta Corte sobre eventual transcendência.

No caso presente, a parte agravante não atacou de forma específica os fundamentos consignados pelo primeiro juízo de admissibilidade, em especial os óbices das Súmulas 126 e 333 do TST.

Nesse contexto, mostra-se desfundamentado o apelo, porquanto a parte não enfrentou todos os fundamentos consignados pela Corte Regional, nos termos em que propostos, em desatenção ao princípio da dialeticidade. Portanto, inadmissível o apelo por ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula 422/TST.

Nessa medida, em razão dos óbices verificados, não há como destrancar o



## **PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142**

recurso de revista, razão por que o agravo de instrumento não logra seguimento. **Nego seguimento.**

### **2. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, § 4º, DA CLT. MATÉRIA PACIFICADA.**

Quanto ao tema em destaque, constato haver transcendência, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 658312-SC, que reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da recepção, ou não, pela Constituição Federal de 1988, do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, à luz dos artigos 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal (Tema 528 da repercussão geral).

Nada obstante, não se constata ter ocorrido violação dos dispositivos indicados no recurso de revista, tampouco se trouxe divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do apelo.

Com efeito, esta Corte Superior, em composição plena, por força da Súmula Vinculante nº 10, do STF, nos autos do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, entendeu recepcionado pela Constituição da República o art. 384 da CLT, nos termos do voto do Relator, Ministro Ives Gandra Martins Filho, assim ementado:

"MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação



## PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142

Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaendo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa constitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de Inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado". (DJ de 13.2.2009).

Depreende-se do referido julgado que *"a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres".*

No mesmo sentido, transcrevo precedentes da SBDI-1 do TST:

**"(...) INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT PARA MULHERES ANTES DO LABOR EM SOBREJORNADA.**



## **PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142**

CONSTITUCIONALIDADE. O debate acerca da constitucionalidade do artigo 384 da CLT não suscita mais discussão no âmbito desta Corte, que, por intermédio do julgamento do TST - IIN - RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno no dia 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 1212-62.2010.5.04.0004 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/06/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019)

"(...) PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. Nos termos do decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, é constitucional o artigo 384 da CLT, que prevê intervalo para as mulheres. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...)" (E-ED-RR-111700-26.2007.5.04.0122, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/09/2013);

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/09/2012)

Por outro lado, a não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT

implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período de descanso suprimido e de seus reflexos, já que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador.



## PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142

Nesse sentido, julgado da Seção Uniformizadora desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA DESCANSO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. PAGAMENTO COMO EXTRA DO PERÍODO CORRESPONDENTE. 1. A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao registro de que "A não fruição do intervalo para descanso, previsto no art. 384 da CLT, enseja condenação ao pagamento do período correspondente como extra, ainda que o lapso já tenha sido pago em razão do labor extraordinário. Entendimento contrário acabaria por esvaziar o comando inserto na norma que trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho". 2. **Esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.** 3. A inobservância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado não configura mera infração administrativa, implicando o pagamento, como extra, do período correspondente. Precedentes desta Subseção. 4. Incidência do art. 894, §2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-ARR-248300-31.2008.5.02.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/02/2016).

Nessa medida, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do reclamado.

### 2.2. Recurso de revista da reclamante

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Observada a legislação de regência, passo à análise da matéria objeto de recurso:

**ANUÊNIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DO**



**PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142**

**PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

Quanto ao tema em destaque, constato haver transcendência, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

No caso presente, O Tribunal Regional consignou que *“quanto aos anuêniros, por não se tratar de direito assegurado por preceito de lei, a prescrição é total nos termos da Súmula 294 do C. TST, considerando-se que alegação obreira é de que a supressão ocorreu em dezembro de 2009”*.

Da leitura do acórdão regional depreende-se que a parcela anuêniros foi assegurada em norma interna do reclamado. Desse modo, a supressão do respectivo pagamento configura a hipótese de descumprimento do pactuado, não havendo falar em prescrição total.

A respaldar esse entendimento, colho julgados da SDI-I do TST *verbis*:

**"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ----. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E, POSTERIORMENTE, EM NORMA COLETIVA. BENEFÍCIO SEM PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. A controvérsia recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuêniros). A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo**

**E-ED-RR-428300-60.2007-5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT em 17/10/2014, entendeu que, se os anuêniros criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em acordo coletivo de trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas seu descumprimento, conforme consta da seguinte ementa: 'RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuêniros pagos**



**PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142**

aos funcionários do ----, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos' (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o banco excluir a parcela posteriormente. Na sessão do dia 24/9/2015, a SbDI-1 voltou a debater a questão e, por maioria, decidiu que, nos casos em que os anuênios foram instituídos por meio de regulamento interno do reclamado e, posteriormente, incorporado e suprimido por negociação coletiva, aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de anuênios, por se tratar de descumprimento do pactuado, e não de ato único do empregador, já que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, o que repele a incidência do entendimento da Súmula nº 294 desta Corte. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo, a partir desse entendimento da SbDI-1, considerar



**PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142**

ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês, decorrente do descumprimento de cláusula regulamentar incorporada ao contrato de trabalho do autor, nos termos do artigo 468 da CLT. Nesse contexto, verifica-se que a decisão Turma, ao adotar o entendimento previsto na parte inicial da Súmula nº 294 desta Corte, com todas as vênias, não aplicou bem o referido verbete sumular, nos termos em que foi pacificado por esta Subseção, razão pela qual merece reforma para se consonar à jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria. Embargos conhecidos e providos" (Processo: E-ED-RR - 491-78.2010.5.09.0002 Data de Julgamento: 07/11/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO APlicável. Discute-se nos autos a pretensão aplicável sobre a pretensão relativa à percepção dos anuêniros. Ao examinar situações idênticas às do presente caso, esta Subseção firmou entendimento no sentido de que é parcial a prescrição da pretensão ao recebimento de anuêniros suprimidos pelo empregador, sob o fundamento de que se trata de descumprimento do pactuado, uma vez que a parcela tinha previsão no regulamento da empresa e, portanto, já estava incorporada ao contrato de trabalho do empregado. Logo, não se trata de aplicação do entendimento contido na Súmula nº 294 do TST, pois esse verbete jurisprudencial cuida das hipóteses de alteração do pactuado. Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo: E-ED-RR - 2448700-42.2007.5.09.0015 Data de Julgamento: 05/09/2019, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019).



## PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142

"DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Esta Subseção firmou entendimento de que é parcial a prescrição da pretensão relativa à percepção dos anuênios, uma vez que a hipótese retrata o descumprimento do pactuado, decorrente do não pagamento de parcela assegurada em norma regulamentar, e incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo: E-ED-ED-RR - 1396-07.2010.5.04.0331 Data de

Julgamento: 05/09/2019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da

Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019).

Assim, ao manter a prescrição total pronunciada quanto à pretensão relativa aos anuênios, com fundamento na Súmula 294 do TST, o Tribunal Regional aplicou mal o referido verbete sumular.

Nessa medida, **conheço** do recurso de revista por má-aplicação da Súmula 294 do TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a prescrição total pronunciada em relação à pretensão de diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento do Banco reclamado e **conheço** do recurso de revista da reclamante, por má-aplicação da Súmula 294 do TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a prescrição total pronunciada em relação à pretensão de diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2021.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fls.14

**PROCESSO N° TST-ARR-10769-94.2017.5.15.0142**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**